Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2879/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/641/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1958781 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ |
| **RECORRENTE** | **:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Utilizando-se do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, analisado o caso concreto e verificado que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos, seja para instrução do processo perante este Tribunal de Contas seja ao erário, bem como inexistente dolo ou má-fé do agente público no sentido de furtar-se ao dever de prestar contas, é razoável a exclusão da multa arbitrada pela intempestividade na remessa de documentos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Camapuã/MS à época, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi**, alterando-se os comandos da **Decisão Singular DSG-G.RC-8102/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1856, do dia 11 de setembro de 2018, para **excluir os itens "II" e "III",** extinguindo a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Camapuã/MS à época, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (CPF/MF 364.157.901-53), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-8102/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1856, do dia 11 de setembro de 2018, que deliberou:

> ***[...]***
> *I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do Contrato 18/16 celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a microempresa Fernando Coelho Ferreira, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;*
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ExPrefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, portador do CPF/MF sob o nº 364.157.901-53, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;*
> *III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Marcelo Pimentel Duailibi apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Alegando, em síntese:

> *[...]*
> *No tocante ao não envio de documentação para análise desta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu por um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação.*
> *Portanto, não cabe a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.*
> *Neste passo, esses aspectos ensejam na desconsideração da multa no valor de*

> *30 (trinta) UFERMS, carecendo de ser perdoado tal equívoco, que não acarretou danos ao erário e nem ao interesse público.*
> *IV - DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ*
> *Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.*
> *E certo que todas as decisões e recomendações emitidas por essa Corte de Contas em face do recorrente, sempre tem merecido o incontinente acatamento e respeito, o qual sempre agiu com extremo rigor na busca de cumprir integralmente, em letra e espírito, as determinações dessa Corte de Contas.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> *I - CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, relativamente à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação da espécie recursal;*
> *II - NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 8102/2018, proferida nos autos TC/641/2017, frente à improcedência das alegações; e*
> *III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

**É o sucinto RELATÓRIO.**

**Passo as razões do VOTO.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-8102/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de

Educação, como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Deixo de acompanhar tal entendimento e passo a expor os motivos.

Ainda que a destempo as contas referentes à formalização e execução do contrato n° 18/2016 foram devidamente prestadas, sendo julgadas regulares.

Percebe-se assim que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos, seja para instrução do processo perante este Tribunal de Contas seja ao erário. Não havendo dolo ou má-fé do agente público no sentido de furtar-se ao dever de prestar contas.

Deste modo, a manutenção da sanção arbitrada mostra-se desproporcional. Indo de encontro ao espirito legal, que visa punir aqueles agentes que querem eximir-se do dever de prestar contas para camuflar irregularidades. Não é o ocorre no caso em tela.

Sendo assim, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa imposta no “item II” da decisão recorrida, assim como o prazo para o seu recolhimento (item III). Mantendo-se, entretanto, a ressalva pela intempestividade.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

**DISPOSITIVO**

E, deixando de acompanhar o entendimento firmado pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Camapuã/MS à época, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (CPF/MF 364.157.901-53), alterando-se os comandos da **Decisão Singular DSG-G.RC-8102/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1856, do dia 11 de setembro de 2018, para **EXCLUIR os itens “II” e “III”,** extinguindo a multa em relação ao recorrente; e

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/DSSM